

PARECER DE REGULARIDADE CONTROLE INTERNO

Autor: Unidade de Controle Interno.

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Revisão Contratual: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 138/2024.

A **Coordenação da Unidade de Controle Interno**, neste ato representado pelo Sr. **Airohn Nogueira Pul**, nomeado pelo Decreto Municipal nº 588/2023, vem apresentar Parecer sobre a Revisão Contratual: proveniente do Pregão Eletrônico nº 036/2023/SRP, pelos motivos abaixo expostos:

I- DO OBJETO:

Trata-se de Revisão Contratual: Contrato nº 138/2024, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2023/SRP, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto: A aquisição de gêneros alimentícios em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta do Araguaia – PA.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS:

A Empresa I DE ALMEIDA B. DIAS LTDA, solicitou mediante apresentação expressa e juntada aos autos a concordância pelo aditamento ao Contrato inicialmente pactuado.

Por meio do despacho da comissão permanente de licitação, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Os autos retornaram da Assessoria Jurídica, que manifestou-se favorável ao pleito em questão.

Por meio do despacho da comissão permanente de licitação, os autos foram encaminhados à esta Controladoria para análise e manifestação.

III — FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

- I. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PMFA intenciona realizar aditivo ao respectivo Contrato;
- II. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do Termo Aditivo em questão;
- III. Consta nos autos justificativa baseada na legislação presente, para aditamento de quantitativo;
- IV. Consta anexado ao processo Minuta de Aditivo ao Contrato em Epigrafe.

Com isso, o referido aditamento contratual é uma possibilidade prevista na Lei, mas para sua ocorrência são necessários diversos critérios, entre os quais a concordância das partes.

IV – DO DIREITO – DO ADITIVO – AUMENTO DE QUANTIDADE

Inicialmente cumpre salientar que as Leis que regem as compras públicas, cujos objetivos e índices permanecem inalterados, quais sejam: desejo de prorrogar a contratação, motivo e justificativa para realização do contrato; obtenção da vantajosidade, economicidade e eficiência em manter o mesmo procedimento, os preços ofertados e as condições de fornecimento. Alia-se a essa vertente, a possibilidade de o fazer, em face da previsão no edital, na Ata de registro de preços e no próprio contrato de que é possível realizar aditivo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor e dos itens contratados. De modo que, do ponto de vista da legalidade, o aditivo de quantitativo está amparado na Legislação Vigente, haja vista que o objeto contratado se enquadra dentro da modalidade de pregão, realizada pelo sistema de registro de preços, realizado pela administração pública, e embora tenha se estimado e contratado

um quantitativo inicial, ele não foi suficiente para atender a demanda, conforme justificativa do Secretário Municipal, necessitando de um quantitativo maior, afim de finalizar os serviços ora contratados.

Nesse caminhar de pensamento, verifica-se que a formalização contratual e suas respectivas cláusulas, respeitaram a minuta incluída no edital e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos pela legislação vigente, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente.

Posteriormente, o parecer jurídico, apesar de versar somente sobre a legalidade estrita da realização do aditivo, foi positivo pelo seu prosseguimento, em razão do cumprimento das condições inicialmente firmadas.

Por fim, a empresa demonstra a sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, conforme todas as certidões exigidas para a execução de contrato, na forma da Lei.

V- DA RECOMENDAÇÃO

Por todas as lições aqui colacionadas, sob o ponto de vista técnico, claro está que a justificativa apresentada pela Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos na presente legislação; devendo portanto conceder o procedimento ante a existência de vício insanável.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, esta controladoria opina pela **LEGALIDADE** e concessão ao aditamento solicitado ao Contrato nº 138/2024, proveniente do Pregão Eletrônico nº 036/2023/SRP, condicionada a análise técnica do setor competente.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão do pleito.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia/PA, 05 de dezembro de 2024

Airohn Nogueira Pul
Controlador Interno
Decreto nº 588/2023